

A Reparação de Prejuízos no Procedimento Tributário Angolano: Pressupostos e Eficácia do Direito a Juros Indemnizatórios

Cazali Survi Lucanga

E-mail: cazalisurvilucangalucanga@gmail.com

ORCID: 0009-0006-7324-821X

Resumo: O presente artigo analisa o direito a juros indemnizatórios no processo tributário angolano enquanto instrumento de reparação dos prejuízos sofridos pelo contribuinte em decorrência de actuações ilegais ou indevidas da Administração Tributária. A partir do enquadramento constitucional da responsabilidade civil do Estado, previsto no artigo 75.º da Constituição da República de Angola, e do regime jurídico consagrado no Código Geral Tributário (Lei n.º 21/14) e no Código do Processo Tributário (Lei n.º 2/19), examinam-se os pressupostos legais para o reconhecimento desse direito, designadamente a existência de pagamento indevido, o erro imputável à Administração, o nexo de causalidade e a prova do prejuízo. A investigação analisa, ainda, a jurisprudência do Tribunal Supremo de Angola, evidenciando as divergências interpretativas que subsistem quanto à aplicação do instituto. Sob uma perspectiva crítica, demonstra-se que, apesar dos fundamentos normativos sólidos, a efectividade prática dos juros indemnizatórios é condicionada pela morosidade processual e pela ausência de uniformização jurisprudencial. Conclui-se que os juros indemnizatórios assumem relevância central na concretização da justiça fiscal e no equilíbrio da relação jurídico-tributária, funcionando como mecanismo de protecção do contribuinte e de contenção do exercício arbitrário do poder tributário.

Palavras-chave: Juros indemnizatórios; Processo tributário; Responsabilidade do Estado; Erro imputável; Segurança jurídica.



Recebido em: abril, 2026. Aceito em: julho, 2026

DOI: 10.56069/2676-0428.2026.830

Ciência em Movimento: Saberes, Práticas e Impactos Sociais

Agosto, 2026, v. 3, n. 41

Periódico Multidisciplinar da FESA Educacional

ISSN: 2676-0428



La Reparação de Prejuízos en el Procedimiento Tributario Angoleño: Presupostos e Eficacia do Reito a Juros Indemnizatórios

Resumen: El presente artículo analiza el derecho a intereses indemnizatorios en el proceso tributario angoleño como instrumento de reparación de los perjuicios sufridos por el contribuyente como consecuencia de actuaciones ilegales o indebidas de la Administración Tributaria. A partir del marco constitucional de la responsabilidad civil del Estado, previsto en el artículo 75.º de la Constitución de la República de Angola, y del régimen jurídico consagrado en el Código General Tributario (Ley n.º 21/14) y en el Código del Proceso Tributario (Ley n.º 2/19), se examinan los presupuestos legales para el reconocimiento de este derecho, en particular la existencia de un pago indebido, el error imputable a la Administración, el nexo de causalidad y la prueba del perjuicio. La investigación analiza, asimismo, la jurisprudencia del Tribunal Supremo de Angola, poniendo de manifiesto las divergencias interpretativas que aún persisten en cuanto a la aplicación de este instituto jurídico. Desde una perspectiva crítica, se demuestra que, a pesar de la solidez de sus fundamentos normativos, la efectividad práctica de los intereses indemnizatorios se ve condicionada por la lentitud procesal y la ausencia de uniformidad jurisprudencial. Se concluye que los intereses indemnizatorios adquieren una relevancia central para la materialización de la justicia fiscal y el equilibrio de la relación jurídico-tributaria, al funcionar como mecanismo de protección del contribuyente y de contención del ejercicio arbitrario del poder tributario.

Palabras clave: Intereses indemnizatorios; Proceso tributario; Responsabilidad del Estado; Error imputable; Seguridad jurídica.

Remedying Damages in Angolan Tax Proceedings: Prerequisites and Effectiveness of The Right to Compensatory Interest

Abstract: This article analyzes the right to compensatory interest in Angolan tax proceedings as an instrument for repairing damages suffered by taxpayers as a result of unlawful or improper actions by the Tax Administration. Drawing on the constitutional framework of State civil liability under Article 75 of the Constitution of the Republic of Angola, and on the legal regime established by the General Tax Code (Law No. 21/14) and the Tax Procedure Code (Law No. 2/19), it examines the legal prerequisites for the recognition of this right, namely the existence of undue payment, error attributable to the Administration, a causal link, and proof of damage. The research also analyzes jurisprudence from Angola's Supreme Court, highlighting interpretative divergences that persist regarding the application of this legal institute. From a critical perspective, it demonstrates that despite solid normative foundations, the practical effectiveness of compensatory interest is constrained by procedural delays and the lack of uniform case law. It concludes that compensatory interest plays a central role in achieving tax justice and balancing the tax legal relationship, functioning simultaneously as a taxpayer protection mechanism and a restraint on the arbitrary exercise of taxing power.

Keywords: Compensatory interest; Tax procedure; State liability; Attributable error; Legal certainty.

1. INTRODUÇÃO

A reparação de prejuízos no processo tributário constitui um tema de elevada relevância para a concretização da justiça e da equidade no sistema fiscal angolano. Entre os mecanismos previstos para assegurar essa reparação, destaca-se o direito a juros indemnizatórios, instrumento destinado a compensar o contribuinte pelos danos resultantes de actuações ilegais ou indevidas da Administração Tributária. Contudo, a disciplina normativa e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria revelam-se, em diversos aspectos, complexos e pouco uniformes, o que pode gerar incertezas e comprometer a segurança jurídica.

O processo tributário em Angola é estruturado por um conjunto de normas e princípios orientados tanto para a efectiva arrecadação de receitas públicas quanto para a salvaguarda dos direitos e garantias dos contribuintes. Não obstante essa dupla finalidade, a aplicação prática das referidas normas pode ocasionar situações em que o contribuinte suporte encargos indevidos, seja por erro na liquidação do imposto, seja por demora na restituição de quantias pagas, ou ainda por outras actuações irregulares da Administração. Nesses casos, o direito a juros indemnizatórios surge como mecanismo de recomposição patrimonial, visando restabelecer o equilíbrio afectado pela actuação estatal.

A Constituição da República de Angola consagra, no artigo 75.º, o princípio da responsabilidade do Estado por actos praticados pelos seus órgãos, agentes e funcionários no exercício das suas funções, sempre que desses actos resultem prejuízos para os cidadãos. Em consonância com esse comando constitucional, a Lei Geral Tributária prevê a possibilidade de reparação dos danos causados ao contribuinte no âmbito do processo tributário, incluindo a atribuição de juros indemnizatórios nas hipóteses legalmente estabelecidas.

Apesar desse enquadramento normativo, a aplicação concreta do direito a juros indemnizatórios nem sempre se apresenta de forma clara. A diversidade de interpretações acerca dos seus pressupostos, do momento a partir do qual são devidos e da sua forma de cálculo tem contribuído para decisões divergentes, tanto na esfera administrativa quanto judicial. Tal cenário evidencia

a necessidade de uma análise sistemática da matéria, capaz de identificar critérios mais consistentes e de reforçar a previsibilidade das decisões.

O presente estudo propõe-se, assim, a examinar os pressupostos e a eficácia do direito a juros indemnizatórios no processo tributário angolano, à luz da legislação e da jurisprudência vigentes. A relevância do tema justifica-se pelo seu impacto directo na relação jurídico-tributária, afectando simultaneamente os interesses do Estado e as garantias dos contribuintes. Uma reflexão crítica sobre os pressupostos e a efectividade dos juros indemnizatórios pode contribuir para o aperfeiçoamento do regime jurídico aplicável, promovendo maior coerência interpretativa, segurança jurídica e protecção dos direitos fundamentais no âmbito fiscal.

Metodologicamente, a investigação adopta uma abordagem jurídico-dogmática, assente na análise sistemática das normas que regulam o instituto, complementada pela análise de decisões jurisprudenciais relevantes. A pesquisa é de natureza qualitativa e baseia-se em revisão bibliográfica e documental, incluindo legislação, doutrina especializada e decisões judiciais. O método adoptado é analítico e interpretativo, procurando construir uma compreensão crítica e fundamentada do tema, à luz dos princípios que regem o sistema tributário angolano e da necessidade de protecção dos direitos dos contribuintes.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Enquadramento Teórico e Jurídico da Reparação de Prejuízos no Processo Tributário

2.1.1 A Responsabilidade Civil do Estado no Ordenamento Jurídico Angolano

A Constituição da República de Angola consagra, no artigo 75.º, o princípio da responsabilidade civil do Estado e das demais pessoas colectivas públicas pelos danos causados por actos praticados pelos seus órgãos, agentes e funcionários no exercício das suas funções. Esta previsão constitucional não constitui mera declaração programática, mas verdadeira garantia jurídica dos cidadãos, inserida na lógica do Estado Democrático de Direito. Ao reconhecer

que o poder público pode causar danos e que tais danos devem ser reparados, o texto constitucional reafirma a submissão da Administração à legalidade e ao controlo jurisdicional (Santos, 2020).

A responsabilidade civil do Estado representa, assim, um corolário do princípio da juridicidade da actuação administrativa. O exercício da função pública, ainda que orientado pela prossecução do interesse colectivo, não se encontra imune a limites. Sempre que a actuação estatal viole direitos ou cause prejuízos injustificados, impõe-se o dever de reparação, como forma de restabelecer o equilíbrio jurídico e patrimonial afectado. Trata-se de uma garantia fundamental que visa proteger os particulares contra actuações arbitrárias ou ilegais da Administração (Nabais, 2018; Machado et al., 2021).

No domínio tributário, esta responsabilidade adquire contornos específicos e particular relevância. A relação jurídico-tributária caracteriza-se pela posição de supremacia da Administração Fiscal, que actua munida de poderes de autoridade, designadamente na liquidação, cobrança e fiscalização dos tributos. O contribuinte, por sua vez, encontra-se numa posição de sujeição jurídica, estando obrigado ao cumprimento de deveres legais cuja inobservância pode acarretar sanções. Nesse contexto, a previsão de mecanismos de responsabilização do Estado revela-se essencial para assegurar o equilíbrio da relação e evitar abusos (Rocha, 2017).

O poder tributário constitui expressão da soberania financeira do Estado, sendo indispensável à realização das suas funções sociais e económicas. Todavia, esse poder não é absoluto: ele encontra-se juridicamente condicionado por princípios estruturantes, como a legalidade tributária, a igualdade, a proporcionalidade e a protecção da confiança. A responsabilidade do Estado surge, assim, como instrumento de contenção do exercício arbitrário do poder fiscal, funcionando como garantia adicional dos direitos fundamentais dos contribuintes. A jurisprudência angolana reforça este entendimento, como se verifica no Acórdão n.º 2245/15 do Tribunal Supremo, que reconhece a necessidade de reparação por prejuízos causados por mora culposa da Administração, desde que comprovados os factos constitutivos do direito (Tribunal Supremo de Angola, 2015).

A responsabilização do Estado em matéria tributária contribui, ademais, para reforçar a confiança dos cidadãos no sistema fiscal. A percepção de que existem mecanismos eficazes de reparação em caso de erro ou ilegalidade administrativa favorece o cumprimento voluntário das obrigações fiscais e fortalece a legitimidade da actuação estatal. Assim, a responsabilidade civil do Estado não deve ser vista apenas sob a óptica reparatória, mas também como instrumento de garantia institucional e de consolidação do Estado de Direito.

2.1.2 A Relação Jurídico-Tributária e a Protecção do Contribuinte

A relação jurídico-tributária configura-se como uma relação de direito público que tem origem directa na lei e se estabelece entre o Estado, enquanto sujeito activo da obrigação tributária, e o contribuinte, enquanto sujeito passivo. A sua principal característica é a imperatividade, uma vez que a obrigação de pagar tributos não depende da vontade das partes, mas resulta da verificação de pressupostos legalmente definidos (Sanches & Gama, 2015; Nabais, 2018). Trata-se, portanto, de uma relação marcada pela supremacia do interesse público e pelo exercício de poderes de autoridade por parte da Administração Tributária.

Entretanto, a natureza pública e imperativa da relação jurídico-tributária não afasta a incidência de limites jurídicos à actuação estatal. Pelo contrário, o exercício do poder tributário deve estar rigorosamente subordinado aos princípios estruturantes do Estado de Direito. Entre esses princípios destacam-se a legalidade, a boa-fé, a proporcionalidade, a igualdade e a tutela jurisdicional efectiva, os quais não apenas orientam a actuação da Administração, como também funcionam como instrumentos de protecção do contribuinte contra eventuais excessos ou ilegalidades (Machado Segundo, 2014).

A legalidade tributária assume papel central nesse contexto. A exigência de que o tributo seja instituído e exigido nos termos estritos da lei constitui uma das mais importantes garantias do contribuinte. A Administração Fiscal não pode inovar na ordem jurídica nem ampliar, por via interpretativa, o conteúdo da obrigação tributária além do que está expressamente previsto, operando a legalidade como limite material e formal à actuação administrativa, assegurando previsibilidade e segurança jurídica (Sousa, 2011; Sanches & Gama, 2015).

Quando a Administração incorre em erro na interpretação ou aplicação da norma tributária, resultando na exigência de montante superior ao devido, configura-se violação da ordem jurídica. Nesses casos, impõe-se não apenas a anulação do acto ilegal, mas também a restituição do valor indevidamente pago. Todavia, a restituição simples pode revelar-se insuficiente para recompor integralmente a esfera patrimonial do contribuinte, especialmente quando este permaneceu privado do seu capital por determinado período (Nabais, 2018). É nesse ponto que se insere o direito a juros indemnizatórios, cuja finalidade consiste em compensar o contribuinte pela indisponibilidade do montante indevidamente exigido, restabelecendo o equilíbrio patrimonial afectado pela actuação administrativa.

Além disso, a protecção do contribuinte não se esgota na possibilidade de contestar judicialmente actos ilegais. A tutela jurisdicional efectiva exige que o ordenamento jurídico disponibilize mecanismos capazes de restaurar, de forma adequada e integral, os direitos violados. O direito a juros indemnizatórios integra esse conjunto de garantias, assegurando que a reparação não seja meramente formal, mas materialmente satisfatória (Acórdão n.º 2245/15, Tribunal Supremo de Angola, 2015).

2.1.3 Natureza Jurídica dos Juros Indemnizatórios

A natureza jurídica dos juros indemnizatórios tem sido objeto de debate doutrinário, importando distingui-los de outros institutos afins, como os juros moratórios e as penalidades fiscais. Os juros moratórios visam compensar o credor pela mora do devedor no cumprimento de uma obrigação já constituída, tendo, portanto, natureza sancionatória-ressarcitória. Os juros indemnizatórios, ao contrário, assumem natureza eminentemente reparatória: não se destinam a punir a Administração pelo atraso no pagamento, mas a compensar o contribuinte pelos efeitos patrimoniais negativos decorrentes da indisponibilidade do capital indevidamente retido pelo Estado (Sanches & Gama, 2015).

A doutrina é maioritária no sentido de reconhecer que os juros indemnizatórios constituem uma modalidade de indemnização por responsabilidade civil extracontratual do Estado no domínio fiscal. A sua atribuição pressupõe a verificação de um facto ilícito imputável à Administração,

o erro na liquidação ou a exigência indevida do tributo, um dano representado pela privação temporária dos recursos financeiros do contribuinte e um nexo de causalidade entre o facto e o dano (Machado et al., 2021; Nabais, 2018).

Nesse sentido, o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios não constitui simples consequência acessória da anulação do acto tributário. Tal reconhecimento representa também a reafirmação da confiança legítima que deve pautar a relação entre o contribuinte e o Estado. A confiança constitui elemento essencial nas relações jurídicas contemporâneas, especialmente quando uma das partes exerce poderes de autoridade. O contribuinte deve poder confiar que a Administração actuará com correcção técnica, respeito à lei e observância dos princípios da boa-fé (Machado et al., 2021).

Assim, a relação jurídico-tributária deve ser compreendida não apenas como instrumento de arrecadação de receitas, mas como vínculo jurídico estruturado por direitos e deveres recíprocos. Se ao contribuinte incumbe o dever de pagar tributos nos termos da lei, ao Estado impõe-se o dever de agir com estrita observância da legalidade e de reparar os danos decorrentes de eventuais ilegalidades. É nesse equilíbrio que se concretiza a protecção do contribuinte e se fortalece a legitimidade do sistema fiscal (Machado et al., 2021).

2.2 Pressupostos do Direito a Juros Indemnizatórios no Processo Tributário Angolano

2.2.1 Fundamento Legal

O direito a juros indemnizatórios encontra a sua base legal no artigo 100.º do Código Geral Tributário Angolano (Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro), que prevê a sua incidência sempre que se verifique erro imputável à Administração e que resulte no pagamento de montante superior ao legalmente devido. Esta previsão legal representa um instrumento de protecção do contribuinte, assegurando a reparação não apenas do valor indevidamente exigido, mas também dos prejuízos decorrentes da indisponibilidade do capital durante o período em que este se encontra retido pela Administração.

O Código do Processo Tributário (Lei n.º 2/19) complementa a legislação tributária ao regular os meios processuais pelos quais o contribuinte pode

impugnar actos tributários e pleitear o reconhecimento do direito aos juros indemnizatórios. Trata-se de uma regulamentação essencial, pois garante o acesso à tutela jurisdicional efectiva, permitindo que o contribuinte busque a reparação de prejuízos ocasionados por erros administrativos dentro de um procedimento formalmente estruturado e legalmente delimitado.

A Lei n.º 21/20, de 9 de Julho, introduziu alterações significativas no regime de restituição de tributos e na atribuição de juros compensatórios, especialmente quanto a erros em declarações fiscais. Esta lei distingue com clareza situações em que o erro é imputável ao contribuinte daquelas imputáveis à Administração, reforçando a segurança jurídica e prevenindo decisões arbitrárias. A previsão legal de juros indemnizatórios evidencia o princípio da reparação integral do contribuinte, reflectindo o dever do Estado de agir com diligência e correcção na execução das suas funções fiscais (Nabais, 2018; Sanches & Gama, 2015).

Os juros indemnizatórios não apenas visam recompor perdas financeiras, mas constituem um instrumento de equilíbrio na relação entre Administração e administrado, reforçando a confiança legítima do contribuinte no sistema fiscal. A existência de juros indemnizatórios traduz uma concretização prática do princípio da legalidade tributária, já que impede que o contribuinte suporte prejuízos decorrentes de falhas imputáveis à Administração (Nabais, 2018; Sanches & Gama, 2015).

2.2.2 O Conceito de Erro Imputável à Administração

O elemento central para a atribuição de juros indemnizatórios é a comprovação de erro imputável à Administração Fiscal. Para que o contribuinte tenha direito aos juros, não basta demonstrar apenas o pagamento indevido; é necessário evidenciar que o erro decorreu de conduta culposa ou inadequada da Administração, que não agiu de acordo com a lei ou os regulamentos aplicáveis (Sousa, 2011).

O Tribunal Supremo de Angola, no Acórdão n.º 2245/15, estabeleceu que a responsabilidade do Estado exige prova dos factos constitutivos do direito invocado, incluindo a demonstração da culpa ou erro administrativo. Nesse julgamento, o tribunal reforçou que o simples pagamento indevido não gera

automaticamente o direito aos juros; é imprescindível demonstrar a relação de causalidade entre o acto da Administração e o prejuízo sofrido pelo contribuinte.

A jurisprudência angolana, ao recorrer à doutrina consolidada do Supremo Tribunal Administrativo de Portugal, adopta o entendimento de que não há erro imputável quando a Administração aplica correctamente a lei vigente, mesmo que posteriormente a norma seja modificada ou interpretada de forma diversa, salvo se a lei for declarada inconstitucional. Esta interpretação reforça a segurança jurídica, evitando que o Estado seja responsabilizado por decisões legítimas tomadas com base na lei então vigente (Sousa, 2011).

No Proc. n.º 229/19, o Tribunal Supremo reafirmou que o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios depende não apenas da prova do erro administrativo, mas também da demonstração de que o acto impugnado foi ilegal e que o montante pago indevidamente deve ser restituído. Assim, a restituição e os juros são consequentes do acto ilícito ou da mora culposa da Administração, estando ambos sujeitos a análise judicial (Tribunal Supremo de Angola, 2019).

O conceito de erro imputável deve ser interpretado de forma restritiva, considerando que nem toda decisão administrativa que cause prejuízo ao contribuinte constitui falha do Estado. Apenas aqueles actos em que a Administração incorre em desvio de poder, negligência ou interpretação incorrecta da lei podem ensejar a responsabilidade e o pagamento de juros indemnizatórios. A correcta delimitação do erro imputável evita a responsabilização injusta do Estado e garante que os juros cumpram efectivamente a sua função reparadora (Santos, 2020; Machado Segundo, 2014).

2.2.3 Nexo de Causalidade e Prova do Prejuízo

Além da demonstração do erro imputável à Administração Tributária, a atribuição de juros indemnizatórios exige a verificação do nexos de causalidade entre o acto administrativo e o prejuízo sofrido pelo contribuinte. Em termos jurídicos, o nexos causal estabelece a relação directa entre a conduta do Estado por acção ou omissão e o dano experimentado, garantindo que a reparação não seja arbitrária, mas proporcional ao prejuízo efectivamente causado (Rocha, 2017).

No contexto tributário, o nexo de causalidade traduz-se na necessidade de comprovar que o pagamento indevido decorreu directamente de uma decisão ou actuação administrativa incorrecta, seja na liquidação do imposto, seja na fiscalização ou na interpretação equivocada da norma tributária. Esta exigência evita que a Administração seja responsabilizada por danos que não lhe sejam imputáveis ou que derivem de factores externos, como actos do próprio contribuinte ou alterações posteriores na legislação (Sanches & Gama, 2015).

A prova do prejuízo patrimonial ocupa papel central na aferição do direito a juros indemnizatórios. No ordenamento jurídico angolano, a demonstração do pagamento indevido presume-se suficiente para comprovar o dano, dado que a retenção injustificada de valores pelo Estado configura, por si só, uma perda económica para o contribuinte. Esta presunção objectiva simplifica a protecção do administrado, reconhecendo que a indisponibilidade de recursos financeiros durante o período em que o valor esteve indevidamente retido gera prejuízo directo (Santos, 2020).

A doutrina portuguesa reforça essa interpretação, ao considerar que a indemnização por juros deve ser calculada com base no período de indisponibilidade do capital, independentemente de haver comprovação de danos adicionais (Sousa, 2011). Os juros indemnizatórios não constituem penalidade, mas instrumento reparatório, destinado a recompor o valor económico perdido e garantir que o contribuinte recupere integralmente o montante pago indevidamente, acrescido da compensação pelo tempo em que não teve acesso a esses recursos (Machado et al., 2021).

A jurisprudência angolana tem reafirmado a importância do nexo causal e da prova do prejuízo como condições indispensáveis para o reconhecimento do direito aos juros. O Acórdão n.º 2245/15 do Tribunal Supremo de Angola esclareceu que, para atribuir juros, é necessário não apenas comprovar o erro administrativo, mas também demonstrar que esse erro resultou directamente no pagamento indevido e no consequente dano patrimonial. O Proc. n.º 229/19 reforça que o montante a ser restituído, acrescido dos juros, deve corresponder exactamente ao valor indevidamente pago em razão do acto ilegal, respeitando a proporcionalidade e evitando enriquecimento sem causa.

2.3 Eficácia do Direito a Juros Indemnizatórios e Desafios na sua Aplicação

2.3.1 Aplicação Prática e Efectividade Reparatória

A consagração legal do direito a juros indemnizatórios representa um avanço significativo na protecção do contribuinte. Todavia, a simples previsão normativa não garante, por si só, a sua plena efectividade. Entre o reconhecimento abstracto do direito e a sua concretização prática podem surgir entraves de ordem procedimental, interpretativa e estrutural que comprometem a realização integral da justiça fiscal.

No contexto angolano, a efectividade reparatoria dos juros indemnizatórios encontra-se condicionada, em grande medida, à dinâmica dos meios processuais disponíveis ao contribuinte. O Código do Processo Tributário (Lei n.º 2/19) estabelece os mecanismos de impugnação judicial e administrativa dos actos tributários, permitindo a anulação de liquidações ilegais e o consequente reconhecimento do direito à restituição e aos juros. Contudo, a tramitação processual pode revelar-se morosa, especialmente quando envolve produção de prova, interposição de recursos e reapreciação por instâncias superiores.

A morosidade processual constitui factor que compromete a eficácia material das garantias fiscais. A demora na resolução dos litígios tributários enfraquece o conteúdo prático dos direitos reconhecidos ao contribuinte, pois a reparação tardia nem sempre compensa integralmente os prejuízos sofridos (Nunes, 2016). Ainda que os juros tenham função compensatória, o prolongamento excessivo do processo pode agravar a instabilidade financeira do contribuinte, sobretudo quando se trate de valores significativos.

Outro aspecto relevante refere-se à postura da própria Administração Tributária após a anulação do acto ilegal. Em um modelo orientado pelos princípios da boa-fé e da colaboração, espera-se que a Administração proceda espontaneamente ao cálculo e pagamento dos juros devidos, evitando a necessidade de novas demandas judiciais. A resistência administrativa ou a exigência de provocação adicional por parte do contribuinte pode comprometer a finalidade reparatoria do instituto (Santos, 2020).

Cumpre ainda destacar que a efectividade dos juros indemnizatórios possui dimensão que ultrapassa o interesse individual do contribuinte. Ao impor ao Estado o dever de compensar financeiramente os erros cometidos, o ordenamento jurídico cria incentivos institucionais para o aperfeiçoamento da actuação administrativa. A possibilidade de responsabilização patrimonial funciona como mecanismo indirecto de prevenção de ilegalidades, promovendo maior rigor técnico na liquidação e fiscalização dos tributos (Nabais, 2018).

2.3.2 Divergências Jurisprudenciais

A análise da jurisprudência revela que um dos principais desafios à efectividade do direito a juros indemnizatórios reside na existência de entendimentos divergentes quanto aos seus pressupostos e à sua concretização prática. Em particular, destacam-se as controvérsias em torno do conceito de erro imputável à Administração Tributária e do momento inicial para a contagem dos juros, elementos que condicionam directamente o reconhecimento e a extensão do direito do contribuinte (Santos, 2020; Machado et al., 2021).

No que se refere ao erro imputável, parte da jurisprudência adopta uma interpretação mais restritiva, exigindo a demonstração de culpa ou actuação manifestamente ilegal por parte da Administração. Nessa perspectiva, os juros indemnizatórios apenas seriam devidos quando fique comprovado que o erro resulta de comportamento censurável dos serviços, como negligência grave ou violação evidente da lei. Outra corrente, porém, inclina-se para uma concepção mais ampla, entendendo que basta a verificação objectiva da ilegalidade do acto tributário, desde que esta seja imputável à Administração, independentemente da prova de culpa subjectiva (Sousa, 2011; Rocha, 2017).

Esta divergência interpretativa compromete a segurança jurídica e dificulta a previsibilidade das decisões. A ausência de critérios jurisprudenciais estáveis fragiliza o sistema tributário, pois impede que os contribuintes antecipem, com razoável certeza, as consequências jurídicas da actuação administrativa. A previsibilidade das decisões judiciais constitui elemento essencial para a confiança dos administrados e para o cumprimento voluntário das obrigações fiscais (Sousa, 2011; Nabais, 2018).

Outro ponto sensível diz respeito ao momento inicial da contagem dos juros indemnizatórios. Enquanto alguns entendimentos consideram que os juros devem ser contabilizados a partir da data do pagamento indevido do tributo, outros defendem que a contagem apenas se inicia com o trânsito em julgado da decisão que reconhece a ilegalidade do acto tributário ou com a apresentação do pedido de restituição. Esta diversidade de entendimentos tem impacto directo na dimensão da reparação, podendo reduzir significativamente o valor a ser restituído ao contribuinte (Nabais, 2018; Machado Segundo, 2014).

A doutrina tem-se posicionado maioritariamente no sentido de que os juros devem incidir desde o momento em que ocorre o prejuízo, isto é, desde a data do pagamento indevido. A função reparatória dos juros indemnizatórios impõe que a compensação corresponda ao período efectivo de indisponibilidade do capital, sob pena de esvaziamento do conteúdo material do direito. Qualquer solução que postergue o termo inicial da contagem dos juros afasta-se da lógica indemnizatória e aproxima-se de uma concepção meramente formal da reparação (Nabais, 2018).

A consolidação de uma jurisprudência nacional coerente é condição indispensável para o fortalecimento das garantias dos contribuintes. A harmonização dos entendimentos judiciais, sobretudo no âmbito do Tribunal Supremo, contribuiria para reduzir a litigiosidade, promover maior uniformidade decisória e reforçar a confiança dos contribuintes na justiça tributária (Santos, 2020).

2.3.3 Avaliação Crítica

Sob o ponto de vista teórico, o instituto dos juros indemnizatórios apresenta-se como instrumento de elevada relevância no âmbito do Direito Tributário, na medida em que concretiza, em termos práticos, o princípio da responsabilidade civil do Estado e reforça as garantias do contribuinte. A sua função primordial consiste em assegurar que a ilegalidade cometida pela Administração Tributária não produza efeitos patrimoniais definitivos na esfera jurídica do particular, restabelecendo o equilíbrio rompido pelo pagamento indevido.

A previsão de juros indemnizatórios revela que o sistema jurídico não se limita a reconhecer a nulidade ou anulabilidade do acto tributário ilegal, mas impõe também a recomposição integral do dano causado. Tal orientação está em consonância com a lógica do Estado Democrático de Direito, no qual o exercício do poder público deve submeter-se à legalidade e à responsabilidade. A justiça fiscal não se esgota na legitimidade da arrecadação de receitas, exigindo igualmente que o Estado repare, de forma célere e adequada, as exigências tributárias indevidas (Nabais, 2018).

Os juros indemnizatórios assumem, nesse sentido, natureza eminentemente reparatória, não se confundindo com sanção aplicada à Administração. A sua finalidade é compensar o contribuinte pela indisponibilidade do capital durante o período em que o valor permaneceu injustificadamente nos cofres públicos. A reparação integral constitui elemento estruturante da responsabilidade estatal, devendo abranger não apenas a restituição do montante principal, mas também os efeitos económicos decorrentes da privação temporária do bem (Machado Segundo, 2014).

Todavia, embora o desenho normativo do instituto seja teoricamente adequado, a sua eficácia prática depende de factores estruturais e institucionais. Entre esses factores, destacam-se a uniformização interpretativa dos tribunais e a redução da morosidade processual. A ausência de entendimento consolidado quanto aos pressupostos do erro imputável e ao termo inicial da contagem dos juros compromete a previsibilidade das decisões e fragiliza a segurança jurídica (Sousa, 2011).

Outro obstáculo relevante refere-se à duração dos processos de impugnação judicial. A demora excessiva na obtenção de decisão definitiva reduz o impacto prático da tutela jurisdicional, sobretudo em contextos de instabilidade económica. A efectividade das garantias fiscais depende não apenas do seu reconhecimento formal, mas também da capacidade do sistema judicial de oferecer respostas tempestivas. A reparação tardia, ainda que juridicamente correcta, pode não satisfazer plenamente o objectivo de recomposição do equilíbrio patrimonial (Nunes, 2016).

Além disso, importa considerar que a consolidação do direito a juros indemnizatórios possui dimensão institucional relevante. Ao impor

consequências patrimoniais à Administração em razão de actos ilegais, o ordenamento jurídico cria incentivos para o aperfeiçoamento da actividade fiscalizadora e para o reforço da formação técnica dos agentes públicos. Assim, o instituto cumpre também função preventiva, na medida em que estimula maior rigor na aplicação da lei tributária (Machado et al., 2021).

Sob essa perspectiva, o fortalecimento do direito a juros indemnizatórios contribui para a consolidação da segurança jurídica e para o equilíbrio da relação entre Estado e contribuinte. A relação jurídico-tributária, embora marcada pela supremacia do interesse público, não pode converter-se em espaço de desprotecção do particular. A efectiva responsabilização do Estado por exigências indevidas reforça a legitimidade do sistema tributário e promove maior adesão voluntária às obrigações fiscais.

3. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu compreender que o direito a juros indemnizatórios no processo tributário angolano constitui instrumento jurídico de elevada relevância para a concretização do princípio da responsabilidade civil do Estado e para a protecção efectiva dos contribuintes. Longe de representar mera consequência acessória da anulação de um acto tributário ilegal, os juros indemnizatórios assumem natureza essencialmente reparatória, destinando-se a recompor a esfera patrimonial do contribuinte afectada por pagamento indevido imputável à Administração.

Verificou-se que o fundamento constitucional do instituto encontra-se no artigo 75.º da Constituição da República de Angola, que consagra a responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício da função pública. No plano infraconstitucional, o artigo 100.º do Código Geral Tributário estabelece de forma expressa a obrigação de pagamento de juros indemnizatórios quando se verifique erro imputável aos serviços, sendo o Código do Processo Tributário o instrumento que viabiliza o exercício desse direito em sede contenciosa. A articulação entre esses diplomas demonstra que o legislador procurou estruturar um regime coerente de tutela do contribuinte.

Todavia, a investigação evidenciou que a aplicação prática do direito a juros indemnizatórios enfrenta desafios relevantes. Entre eles, destacam-se as divergências interpretativas quanto ao conceito de erro imputável à Administração, à necessidade de demonstração de culpa e ao momento inicial da contagem dos juros. Essas oscilações jurisprudenciais fragilizam a previsibilidade do sistema e comprometem a segurança jurídica, elemento indispensável para o fortalecimento da confiança dos contribuintes na actuação estatal.

Outro factor que condiciona a efectividade do instituto é a morosidade processual. A reparação tardia, ainda que juridicamente reconhecida, pode não satisfazer plenamente a exigência de recomposição integral do prejuízo, sobretudo quando o contribuinte permaneceu longo período privado de recursos financeiros. A celeridade processual revela-se, assim, condição essencial para que o direito não se limite ao plano formal, mas produza efeitos concretos na realidade económica do sujeito passivo.

Apesar desses desafios, é possível afirmar que o direito a juros indemnizatórios desempenha papel estruturante na consolidação de um sistema tributário mais equilibrado. Ao impor consequências patrimoniais à Administração em razão de actos ilegais, o ordenamento jurídico promove maior rigor na actuação fiscal e reforça os limites do poder tributário. A existência desse mecanismo contribui não apenas para a reparação individual do contribuinte lesado, mas também para o aperfeiçoamento institucional da própria Administração Tributária.

Conclui-se, portanto, que os juros indemnizatórios constituem expressão concreta do Estado Democrático de Direito no domínio fiscal. Para que cumpram plenamente a sua função, torna-se necessário avançar na uniformização jurisprudencial, no aperfeiçoamento da actuação administrativa e na garantia de maior celeridade processual. O fortalecimento desse instituto representa passo relevante para a consolidação da segurança jurídica e para o equilíbrio da relação jurídico-tributária no ordenamento angolano.

REFERÊNCIAS

- ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. Luanda: Assembleia Nacional, 2010.
- ANGOLA. **Lei n.º 21/14, de 22 de outubro de 2014**. Aprova o Código Geral Tributário. *Diário da República*, Luanda, 2014.
- ANGOLA. **Lei n.º 2/19, de 2019**. Aprova o Código do Processo Tributário. *Diário da República*, Luanda, 2019.
- ANGOLA. **Lei n.º 21/20, de 9 de julho de 2020**. Altera o Código Geral Tributário. *Diário da República*, Luanda, 2020.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MACHADO, Jónatas E. M.; COSTA, Paulo Nogueira da; MACAIA, Osvaldo L. **Direito fiscal angolano**, 2021.
- NABAIS, José Casalta. **Direito fiscal**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2018.
- NUNES, Elisa Rangel. **Lições de finanças públicas e de direito financeiro**. [S. l.: s. n.], 2016.
- ROCHA, Joaquim Freitas da. **Lições de procedimento e processo tributário**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- SANCHES, J. L. S.; GAMA, J. T. **Manual de direito fiscal angolano**. Coimbra: Almedina, 2015.
- SANTOS, P. K. **As garantias dos contribuintes no ordenamento jurídico angolano**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito), 2020.

SOUSA, Jorge Lopes de. **Código de procedimento e de processo tributário anotado**. 6. ed. Lisboa: Áreas Editora, 2011.

TRIBUNAL SUPREMO DE ANGOLA. Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro. **Acórdão n.º 2245/15**. Luanda: Tribunal Supremo de Angola, 2015.

TRIBUNAL SUPREMO DE ANGOLA. **Processo n.º 229/19**. Recurso extraordinário em sede de impugnação judicial contra actos tributários. Luanda: Tribunal Supremo de Angola, 2019.